



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194523 - CE (2025/0030217-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO KAUAN AZEVEDO FLORENCIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161
AGRAVADO : BRENNO CLARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO BRANDÃO - CE033914
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa, questionando a legitimidade do assistente de acusação para interpor apelação visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o assistente de acusação tem legitimidade para interpor apelação buscando a condenação do réu por um delito diferente daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado o rigor da regra prevista no art. 271 do CPP, reconhecendo a legitimidade do assistente de acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, desde que dentro das balizas traçadas na denúncia.

5. No caso em análise, a apelação do assistente de acusação buscou a desclassificação das condutas para o tipo penal previsto no art. 121 do CP, de competência do Tribunal do Júri, o que ultrapassa o que fora requerido pelo titular da ação penal na denúncia.

6. A apresentação, no agravo regimental, da tese de incompetência do magistrado de primeiro grau para análise da culpa consciente e do dolo eventual configura indevida inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Tese de julgamento: "1. O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por delito diverso daquele imputado na denúncia. 2. A inovação recursal é vedada pela preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 271; CP, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.991.574/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, HC 730.100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, HC 361.662/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.03.2017; AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; AgRg no REsp n. 1.959.230/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194523 - CE (2025/0030217-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANTONIO ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO KAUAN AZEVEDO FLORENCIO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161**
AGRAVADO : **BRENNO CLARES DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **GABRIEL MACHADO BRANDÃO - CE033914**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa, questionando a legitimidade do assistente de acusação para interpor apelação visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o assistente de acusação tem legitimidade para interpor apelação buscando a condenação do réu por um delito diferente daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado o rigor da regra prevista no art. 271 do CPP, reconhecendo a legitimidade do assistente de acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, desde que dentro das balizas traçadas na denúncia.

5. No caso em análise, a apelação do assistente de acusação buscou a desclassificação das condutas para o tipo penal previsto no art. 121 do CP, de competência do Tribunal do Júri, o que ultrapassa o que fora requerido pelo titular da ação penal na denúncia.

6. A apresentação, no agravo regimental, da tese de incompetência do magistrado de primeiro grau para análise da culpa consciente e do dolo eventual configura indevida inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Tese de julgamento: "1. O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por delito diverso daquele imputado na denúncia. 2. A inovação recursal é vedada pela preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 271; CP, art. 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.991.574/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, HC 730.100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, HC 361.662/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.03.2017; AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021; AgRg no REsp n. 1.959.230/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA** e **FRANCISCO KAUAN AZEVEDO FLORENCIO** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa (fls.525-529).

Os agravantes aduzem, em síntese, que: (I) o assistente de acusação tem legitimidade para interpor apelação buscando a condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia, nos termos da Súmula n. 210/STF e do atual entendimento desta Corte sobre o tema; (II) é necessário fazer a distinção entre o caso em análise e o tratado no ARESP n. 2.532.497/SP, julgado em 14/5/2024; (III) "havendo elementos nos autos indicativos de que o condutor agiu com dolo eventual, o julgamento acerca da ocorrência deste ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri" (fl. 544).

Pedem, ao final, o provimento deste agravo regimental, para manter o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

As alegações dos agravantes não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o réu foi denunciado por três delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP): conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (art. 306), homicídio culposo na direção de veículo sob influência de álcool (art. 302, § 3º) e lesão corporal culposa na direção de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (art. 303, § 2º). A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condená-lo pelos mencionados delitos, reconhecendo o concurso formal (art. 70 do CP) entre o homicídio e a lesão corporal (fls. 245-255).

A defesa interpôs apelação buscando a absolvição e a redução da pena, enquanto o assistente de acusação recorreu com o objetivo de demonstrar a existência de dolo eventual na conduta do acusado, requerendo o "declínio de competência para a Vara do Júri e, de forma subsidiária o reconhecimento de fixação mínima para reparação de danos causados" (fl. 406). O Tribunal de origem deu provimento à apelação do assistente de acusação para anular a sentença e determinar "a remessa dos autos para processamento perante uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza" (fl. 425), julgando prejudicado o recurso da defesa.

Em relação à legitimidade do assistente de acusação, asseverou o acórdão recorrido (fls. 407-408):

"Ressalto, de início, que nos filiamos ao entendimento do STJ no sentido de que "o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 8/1 1/2023.)"

A controvérsia objeto do presente recurso especial restringe-se a esse ponto, isto é, à legitimidade do assistente de acusação para interpor apelação visando à condenação do réu por um delito diferente daquele que foi imputado pelo Ministério Público na denúncia.

Quanto ao tema, dispõe o art. 271 do CPP que "ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598".

Esta Corte tem flexibilizado o rigor dessa regra, de modo a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para, "quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial" (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ)' (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020)." (HC n. 730.100/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023.)

É fundamental, porém, destacar que os recursos apresentados pelo assistente de acusação devem estar alinhados com o conteúdo da denúncia. Dessa forma, se a sentença modificar a classificação da conduta para um delito diferente daquele originalmente imputado na peça acusatória, o assistente de acusação tem legitimidade para recorrer. No entanto, a situação inversa não é permitida. Em outras palavras, se o réu for condenado pelo delito especificado na denúncia, o assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por um delito distinto daquele que foi imputado na denúncia. A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO E ESTELIONATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVIMENTO DO APELO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 271 DO CPP. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

3. Impossibilidade de examinar a matéria relativa à intempestividade do recurso de apelação da assistente de acusação, uma vez que o processo não foi instruído com peças processuais necessárias para exame da questão, pois ausentes as razões da apelação e das certidões necessárias para se aferir a tempestividade.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que a legitimidade do assistente de acusação é restrita às hipóteses previstas no art. 271 do Código de Processo Penal, de forma que sua função é auxiliar o Ministério Público na ação penal pública, tendo aptidão para interferir no processo, **e não para promover a ação penal, não possuindo, portanto, legitimidade para recorrer pleiteando a desclassificação do crime para delito diverso daquele que o paciente foi denunciado e mantido pelo Parquet na condenação.**

5. No caso dos autos, ao apreciar os recursos, o Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos e deu provimento ao recurso dos assistentes de acusação para, atribuindo nova definição jurídica aos fatos constantes na denúncia, condenar os pacientes como incurso nos delitos previstos nos arts. 250, § 1º, I, e 171, caput, c/c o 14, todos do Código Penal, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 411.829-0, determinando que outro seja proferido pelo TJPR, como entender de direito".

(HC n. 361.662/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.)

Essa é a hipótese do autos, visto que a denúncia imputou ao réu a prática dos delitos tipificados nos arts. 302, § 3º, 303, § 2º e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, enquanto a apelação do assistente de acusação buscou a desclassificação das condutas para o tipo penal previsto no art. 121 do CP, de competência do Tribunal do Júri.

Ressalta-se que, no julgamento do AgRg no HC n. 539.346/PE, foi reconhecida a legitimidade do assistente de acusação para interpor "recurso contra decisão de desclassificação de crime de competência do tribunal do júri." No entanto, no caso, conforme destacado no voto do relator, "a pretensão do assistente de acusação manteve-se dentro das balizas traçadas na denúncia", em consonância com o entendimento acima. Confira-se:

"De fato, vale notar que o assistente de acusação, ante a inércia do órgão acusador em recorrer da decisão que desclassificou os crimes narrados na exordial, apresentou seu inconformismo por meio de recurso em sentido estrito, pretendendo a pronúncia do acusado na forma descrita na denúncia. É dizer: a pretensão do assistente de acusação manteve-se dentro das balizas traçadas na denúncia, em nenhum momento ultrapassando o que fora requerido pelo titular da ação penal. (AgRg no HC n. 539.346/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Da mesma forma, no caso do AREsp n. 2.532.497/SP, mencionado pelos agravantes, o assistente de acusação, ao apresentar apelação contra a sentença absolutória, não procurou a condenação do réu por um delito diferente daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia, não havendo, portanto, semelhança com a situação abordada nestes autos.

Por fim, os argumentos dos agravantes sobre a competência para o julgamento da ação penal configuram inovação recursal, pois não foram devidamente trabalhados em contrarrazões do recurso especial, as quais nem sequer foram apresentadas (fl. 493). Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessa tese no agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". (AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REVISTA ÍNTIMA DE VISITANTE DE PRESÍDIO. NÃO OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVASIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A alegação de incidência do óbice de admissibilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 126 consubstancia inovação recursal, porquanto não levantada em momento oportuno por ocasião das contrarrazões ao recurso especial" (EDcl no AgRg no AREsp 1770430/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2021).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, para fins de segurança, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo.

3. No caso dos autos, a recorrida foi surpreendida com entorpecentes dentro de sua vagina, em procedimento de revista íntima ocorrida no interior de estabelecimento prisional, não havendo falar em ilegalidade, pois observados todos os parâmetros legais e constitucionais, sem a ocorrência de nenhum procedimento invasivo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.959.230/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.194.523 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0030217-5

Número de Origem:

02435360320218060001 1072852021

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENNO CLARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : GABRIEL MACHADO BRANDÃO - CE033914

RECORRIDO : ANTONIO ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

RECORRIDO : FRANCISCO KAUAN AZEVEDO FLORENCIO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO KAUAN AZEVEDO FLORENCIO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : ALÉCIO FARIAS GOMES BADALAMENTI - CE044161

AGRAVADO : BRENNO CLARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO BRANDÃO - CE033914
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025